



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 417-2023

---

### **PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 458/2023**

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 278-2023, DE AUTORIA DA VEREADORA ELIENE SOARES, QUE ESTABELECE EM INAUGURAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, A OBRIGATORIEDADE DE ESTRUTURA ACESSÍVEL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CONFORME NORMA TÉCNICA VIGENTE.

#### **1) RELATÓRIO**

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 278-2023, de autoria da Vereadora Eliene Soares, que estabelece em inaugurações públicas no âmbito do Município de Parauapebas, a obrigatoriedade de estrutura acessível à pessoa com deficiência, conforme norma técnica vigente.

A proposição foi enviada a esta Procuradoria, para fins de análise por intermédio do Parecer Prévio, previsto no § 1º, do art. 241, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o breve relatório.



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 417-2023

---

## **2) FUNDAMENTAÇÃO**

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

A proposição legislativa em comento, conforme dito, que estabelece, em inaugurações públicas no âmbito do Município de Parauapebas, a obrigatoriedade de estrutura acessível à pessoa com deficiência, conforme norma técnica vigente. E, por fins meramente didáticos serão colacionados abaixo os dispositivos do Projeto:

Art. 1º Fica estabelecida, em inaugurações públicas no âmbito do município de Parauapebas, a obrigatoriedade de estrutura acessível à pessoa com deficiência, conforme normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º O espaço destinado à pessoa com deficiência deve ser acessível, de boa visibilidade e boa distribuição, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução de saídas.

§ 2º O evento que for realizado em palcos de estrutura metálica, madeira ou prémoldada deverá oferecer tecnologia assistiva para a pessoa com deficiência, tal como elevadores, plataformas elevatórias, cápsulas, gôndolas, lift ou rampa de acesso para pessoa com deficiência.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 417-2023

---

Inicialmente, temos que ao Município foi conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30, inciso I e II, CF).

No que se refere ao aspecto constitucional verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios:

[..]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[..]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Cabe ressaltar que a LOM segue os ditames constitucionais, e prevê:



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 417-2023

---

Art. 9º. É de competência administrativa comum do Município, do Estado e da União, o exercício das seguintes medidas:

[..]

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Assim, temos que a matéria versada na proposição - proteção e defesa da saúde - insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da CF), mas é certo que cabe também ao Município tratar da temática, já que a este é dado suplementar e legislação federal ou estadual, no que couber, e ainda que cabe a ele tratar de interesse local (Art. 30 incisos I e II, da Constituição Federal de 1988).

Da leitura da proposição chega-se à conclusão que ela visa implementar uma política pública em âmbito municipal<sup>1</sup>.

Quanto à questão da iniciativa legislativa parlamentar em Políticas Públicas, bem como a consequente observância do Princípio da Separação dos Poderes, faz-se importante realizar as seguintes considerações.

Entende-se como regra a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; sendo que a exceção é a reserva realizada à determinada categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume, conforme tradicional lição da doutrina:

---

<sup>1</sup> Estabelecer em inaugurações públicas no âmbito do Município de Parauapebas, a obrigatoriedade de estrutura acessível à pessoa com deficiência.



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 417-2023

---

“...a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica” (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

Fixadas estas premissas, as reservas de iniciativa legislativa às autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. Neste sentido, colhe-se da Suprema Corte:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

(...)



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 417-2023

---

“Afasto, desde logo, a alegada constitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.” (STF, ADI 3394-AM, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Eros Grau, DJ 24-08-2007).

Nesse sentido, denota-se que a presente propositura, de iniciativa parlamentar, não se enquadra nas hipóteses excepcionais de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não se consubstanciando, ao nosso sentir, desequilíbrio no que diz respeito ao sistema de freios e contrapesos inerente ao Princípio da Separação dos Poderes.

Corroborando com o dito alhures, é de se afirmar que iniciativa legislativa do Projeto em estudo, não é privativa do Prefeito, de acordo com a leitura a *contrario sensu*, do art. 53 da Lei Orgânica do Município, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa, *in verbis*:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 417-2023

II – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

III – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

IV – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 26 de abril de 2016.

VI –desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;

VII – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Vencida a análise formal da Proposição, passa-se a verificar a compatibilidade material do Projeto. Constatase que não há no referido, nenhum dispositivo que atente contra a Constituição Federal, ou com a Constituição do Estado do Pará, também não há descompasso com a Lei Orgânica Municipal.

Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência legislativa, quanto a iniciativa, requisitos essenciais que foram observados. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto.



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 417-2023

### 3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e da legalidade, entende, conclui e opina, **pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, do Projeto de Lei nº 278-2023, de autoria do Poder Legislativo.

À Comissão de Justiça e Redação para as providências que entender pertinentes.

***É o parecer, s.m.j.***

Parauapebas/PA, 11 de dezembro de 2023.

CICERO  
CARLOS COSTA  
BARROS

Assinado de forma digital por CICERO CARLOS COSTA BARROS  
Dados: 2023.12.11 15:29:53 -03'00'

JARDISON  
JAMES GOMES  
DA SILVA E  
SILVA:00488106303  
6303

Assinado de forma digital por JARDISON JAMES GOMES DA SILVA E SILVA:00488106303  
Dados: 2023.12.11 16:33:04 -03'00'

Cícero Barros

Procurador Legislativo

Mat. 0562323